



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000546-19.2022.8.26.0341, da Comarca de Maracaí, em que é apelante BANCO SAFRA S/A, é apelado REGINALDO ARNALDO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 29797

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1000546-19.2022.8.26.0341

COMARCA: MARACAÍ – VARA ÚNICA

APELANTE: BANCO SAFRA S/A

APELADO: REGINALDO ARNALDO DE MELO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. ZANDER BARBOSA DALCIN

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Apelante que, nas razões de apelação, expôs os fatos e o direito, além das razões que motivavam o pedido de reforma da decisão recorrida – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – **Preliminar alegada em contrarrazões recursais afastada.**
IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA – Considerando que já foi concedida à parte autora impugnada a gratuidade processual, cabia à parte contrária o ônus de comprovar a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão deste benefício – Inexistência de prova visando demonstrar a suficiência financeira do autor – Benefício mantido – **Recurso improvido, neste aspecto.**

AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS – Descontos no benefício previdenciário do autor decorrentes de empréstimos que alega não ter aderido – Conquanto o laudo pericial grafotécnico tivesse constatado a inautenticidade da assinatura atribuída ao autor, não há que se falar em invalidade da contratação, porquanto os contratos questionados foram celebrados há mais de dois anos antes do ajuizamento da ação – Autor que usufruiu do valor creditado em sua conta bancária – Caracterização da “supressio” – Se o autor não assinou os aludidos contratos, a eles aderiu, pois demorou mais de dois anos para questioná-los e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor – Precedentes jurisprudenciais – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Em razão da sucumbência, arca o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatício fixado em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído à causa, qual seja, R\$ 42.130,22 (quarenta e dois mil cento e trinta reais e vinte e dois centavos – fls. 9), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos. **Recurso provido, neste aspecto.**
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Trata-se de “ação de repetição de indébito c/c danos morais”, ajuizada por **REGINALDO ARNALDO DE MELO** contra o **BANCO SAFRA S.A.**, julgada parcialmente procedente pela respeitável sentença de fls. 391/396, cujo relatório adoto, com o seguinte tópico final:

“Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, forte no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídica (contratos de fls. 60/70) e, conseqüentemente, de débito da autora para com a parte ré, bem como para condenar BANCO SAFRA S.A. ao:

(i) ressarcimento (dobrado) do importe mensalmente descontado, corrigido a partir do efetivo desembolso, pela Tabela Prática do e. TJSP acrescido de juros de mora, a partir do primeiro desconto, nos termos do artigo 398, do Código Civil e enunciado da Súmula nº 54 do STJ.

(ii) ao pagamento do importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de dano moral, devidamente atualizado (Tabela Prática do TJSP) a partir desta decisão (Súmula 362/STJ), com juros de mora de 1% ao mês a partir do primeiro desconto indevido (evento danoso), nos termos da Súmula 54 do C. STJ.

Como alinhavado, possível o encontro de contas (compensação) entre o valor disponibilizado pela parte ré (alusivo, exclusivamente, aos contratos de fls. 60/70 – devidamente corrigido pela Tabela Prática do e. TJSP) ao autor com o importe da condenação, decorrente deste decisor.

Decaindo o autor de parte mínima de seu pedido, condeno a parte ré ao pagamento de custas, honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, conforme artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Fixada verba honorária sobre o valor da condenação, sobre o qual já incidem juros moratórios e correção monetária, não poderá incidir juros e correção monetária, sob pena de “bis in idem”. Nesse sentido: (STJ. AgInt nos EDcl no REsp n. 1.541.167/RS, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe de 22/11/2019.)

O banco réu recorreu (fls. 399/444), impugnando, inicialmente, a justiça gratuita concedida ao autor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

De resto, alegou a regularidade da contratação, sendo o autor beneficiado com o depósito dos valores dos mútuos.

Sustentou, outrossim, a aplicação do instituto da “supressio”, tendo em vista o extenso lapso temporal entre a contratação do empréstimo e o ingresso da presente demanda.

Procurou demonstrar a impossibilidade de declaração de inexistência do contrato e dos débitos, bem como a inexistência do dever de indenizar.

Negou a ocorrência de dano moral indenizável, insurgindo-se, também, contra o valor da indenização arbitrado a este título.

Alegou ser descabida a restituição de valores, notadamente em dobro, diante da ausência de má-fé na sua conduta.

Requeru, então, o provimento deste recurso, com a reforma da r. sentença, nos termos supramencionados, com a inversão do ônus de sucumbência.

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 445/451).

O autor apresentou contrarrazões (fls. 455/460).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rejeita-se a preliminar de inépcia recursal, arguida pelo apelado nas contrarrazões recursais de fls. 455/460.

Com efeito, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, a apelação, interposta, por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, o apelante, em suas razões de apelação, apresentou os motivos pelos quais pretende a procedência da ação.

Por conseguinte, a referida apelação está devidamente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil.

Também não comporta acolhimento a impugnação apresentada pelo apelante, em suas razões recursais, à gratuidade da justiça concedida à parte autora.

Isto porque, uma vez concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, competia ao apelante, requerente da revogação deste benefício, o ônus da prova de que o beneficiário não tinha direito à concessão desta benesse.

Na espécie, o apelante não produziu qualquer prova visando demonstrar a suficiência financeira do autor impugnado, deixando de apontar a existência de bens e de rendimentos suficientes para pagamento das custas processuais e da verba honorária advocatícia.

Bem por isso, rejeita-se a impugnação ao benefício da gratuidade da justiça apresentada pelo apelante.

De resto, segundo consta dos autos, o autor passou a sofrer descontos mensais em seu benefício previdenciário, em decorrência de diversos empréstimos consignados, cujas contratações foram por ele negadas:

“Em junho de 2022, o requerente foi surpreendido ao retirar junto ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, através do Sistema de benefícios DATAPREV, um histórico de créditos, e visualizar o desconto de parcelas de 03 (três) empréstimos, sendo o primeiro no valor de R\$54,80 (cinquenta e quatro reais e oitenta centavos), valores estes que vem sendo descontados mensalmente, em seu benefício, e que já atingira o montante de R\$2.027,60 (dois mil vinte e sete reais e sessenta centavos) correspondentes aos meses de agosto/2019 a agosto/2022; o segundo no valor de R\$151,98 (cento e cinquenta e um reais e noventa e oito centavos), valores estes que vem sendo descontados mensalmente, em seu benefício, e que já atingira o montante de R\$607,92 (seiscentos e sete reais e noventa e dois centavos) correspondentes aos meses de março/2020 a junho/2020; o terceiro no valor de R\$47,78 (quarenta e sete reais e setenta e oito centavos), valores estes que vem sendo descontados mensalmente, em seu benefício, e que já atingira o montante de R\$1.194,50 (um mil cento e noventa e quatro reais e cinquenta centavos) correspondentes aos meses de agosto/2020 a agosto/2022. Valores estes que vem sendo debitados de seu benefício previdenciário nº 145.639.332-1, que recebe do INSS a título de pensão por morte.” (fls. 1/2). O réu, na contestação alegou a exigibilidade da aludida dívida, asseverando que os contratos questionados foram, efetivamente, firmados pelo autor.

Realizado exame grafotécnico, o perito judicial, no laudo de fls. 354/370, concluiu que as assinaturas constantes nos aludidos contratos, atribuídas ao autor eram falsas:

“Portanto, baseado nos resultados da análise dos elementos técnicos, conclui-se que, os elementos divergentes demonstram hesitações, interrupções e retomadas anormais do traço, com demasiada semelhança, quanto a sua forma, mas com total divergência, quanto aos aspectos genéticos, dessa forma conclui se que, NÃO emanaram do punho do escritor, REGINALDO ARNALDO DE MELO, ou seja, se trata de assinatura inautêntica, produzida por imitação exercitada.” (fls. 368)

Entretanto, conforme ressaltou o apelante em suas razões recursais, aplica-se no caso em comento a teoria da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

“supressio”.

Isto porque, os contratos datam de junho de 2019 (fls. 188), janeiro de 2020 (fls. 240) e junho de 2020 (fls. 256), enquanto a presente demanda foi ajuizada apenas em agosto de 2022, isto é, mais de dois anos após a sua celebração.

Além disso, os valores atinentes aos empréstimos foram efetivamente depositados na conta da parte autora.

Nestas condições, se a parte autora não assinou os aludidos contratos, a eles aderiu, pois demorou mais de dois anos para questioná-lo e usufruiu do dinheiro que foi creditado em seu favor, de modo a caracterizar o denominado “supressio”, a configurar a validade da contratação.

Neste sentido, são os seguintes precedentes desta Colenda Câmara deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação declaratória de inexistência de débito c.c indenização por danos morais. Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável (RMC). Negativa de contratação. Sentença de procedência. Insurgência do banco réu. Cabimento. PRELIMINARES. Prescrição. Inocorrência. Hipótese dos autos que trata de vício do produto. Prescrição trienal na forma do art. 206, § 3º do CC. Termo inicial do prazo que deve ser contado da data da última parcela. Decadência. Inocorrência. Inaplicabilidade dos arts. 178 do CC e 26 do CDC. Pretensão que não se refere à hipótese de vício aparente ou de fácil constatação. Preliminares afastadas. MÉRITO. Impossibilidade de inversão do ônus da prova do inc. VIII, art. 6º do CDC. Narrativa inverossímil e ausência de provas mínimas do direito alegado. Valor disponibilizado na conta corrente do autor, sem qualquer registro de devolução ou contestação da quantia recebida. Demanda judicial ajuizada após 5 anos do início dos descontos. Deslegitimação da insurgência. “Supressio”. Precedentes desta Câmara. **Perícia que constatou a falsidade da assinatura. Irrelevância.**

Julgador que não está adstrito às conclusões do laudo pericial. Inteligência do art. 479 do CPC. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1005445-17.2023.8.26.0344; Relator: Desembargador Pedro Paulo Maillet Preuss; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Marília - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/12/2024; Data de Registro: 02/12/2024).

“APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais. Sentença de procedência. Cartão de crédito consignado. Negativa da autora de celebração do pacto. Autenticidade da assinatura lançada no instrumento que é encargo probatório do banco. Ilegitimidade do instrumento, contudo, que é infirmada pelos demais elementos probatórios existentes nos autos. Cartão de crédito da autora ativo há mais de três anos, tendo sido utilizado normalmente em saques e como meio de pagamento em inúmeras operações de compra e venda. Saque realizado no cartão depositado na mesma conta corrente onde a autora recebe seu benefício previdenciário. Inexistência de irresignação anterior. Caracterização da supressio. Pedido improcedente. Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1011422-71.2022.8.26.0005; Relator: Desembargador Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/10/2023; Data de Registro: 31/10/2023

Nestas condições, face ao tempo decorrido e a utilização do valor do referido empréstimo pelo autor, ficou caracterizada a sua adesão ao aludido mútuo.

Por conseguinte, não ficou evidenciada, pois, no caso vertente, falha na prestação de serviço pelo réu. Este não praticou qualquer ato ilícito, que justifique a obrigação de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Bem por isso, a demanda deve ser julgada improcedente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento parcial ao recurso para julgar a ação improcedente. Diante da sucumbência, arca o autor com o pagamento das custas, despesas processuais e honorário advocatício fixado em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, qual seja, R\$ 42.130,22 (quarenta e dois mil cento e trinta reais e vinte e dois centavos – fls. 9), ressalvados os benefícios da gratuidade da justiça que lhe foram concedidos. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

Relator